



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2495741 - DF (2023/0350148-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUCINEIA BEZERRA NUNES
ADVOGADOS : JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA - DF028502
ÉRICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA - DF024405
KAMYLLA SEMINI VIEIRA DA SILVA - DF069766
BIANCA REIS BORGES DE SÁ - DF064990
AGRAVADO : BAYER S.A.
ADVOGADOS : PEDRO SÉRGIO FIALDINI FILHO - SP137599
THIAGO ADORNO ALBIGIANTE - SP346233
JOÃO GABRIEL MANNING GASPARIAN - SP427929
LUANA BACHA RIBEIRO - SP401338
AGRAVADO : COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : NADIA DE ARAÚJO MAGALHÃES - SP205408

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NO PRODUTO HOSPITALAR. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO VIA PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, “*É objetiva a responsabilidade do fornecedor (fabricante, o produtor, o construtor e o importador) na hipótese de defeito na prestação do serviço, e, desde que demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo ou fato do serviço, nascerá o dever reparatório, cuja isenção apenas será possível nos casos em que constatada a culpa exclusiva do consumidor ou uma das causas excludentes de responsabilidade genérica - força maior ou caso fortuito externo*” (REsp 1.358.513/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 4/8/2020).

3. Na espécie, o Tribunal de origem, com base na perícia médica produzida nos autos, confirmou a sentença de improcedência do pedido indenizatório, ante a ausência de nexo causal entre a conduta imputada às rés, de fornecer produto contraceptivo no mercado de consumo, e os danos experimentados pela autora. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2495741 - DF (2023/0350148-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUCINEIA BEZERRA NUNES
ADVOGADOS : JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA - DF028502
ÉRICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA - DF024405
KAMYLLA SEMINI VIEIRA DA SILVA - DF069766
BIANCA REIS BORGES DE SÁ - DF064990
AGRAVADO : BAYER S.A.
ADVOGADOS : PEDRO SÉRGIO FIALDINI FILHO - SP137599
THIAGO ADORNO ALBIGIANTE - SP346233
JOÃO GABRIEL MANNING GASPARIAN - SP427929
LUANA BACHA RIBEIRO - SP401338
AGRAVADO : COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : NADIA DE ARAÚJO MAGALHÃES - SP205408

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NO PRODUTO HOSPITALAR. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO VIA PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, “*É objetiva a responsabilidade do fornecedor (fabricante, o produtor, o construtor e o importador) na hipótese de defeito na prestação do serviço, e, desde que demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo ou fato do serviço, nascerá o dever reparatório, cuja isenção apenas será possível nos casos em que constatada a culpa exclusiva do consumidor ou uma das causas excludentes de responsabilidade genérica - força maior ou caso fortuito externo*” (REsp 1.358.513/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 4/8/2020).

3. Na espécie, o Tribunal de origem, com base na perícia médica produzida nos autos, confirmou a sentença de improcedência do pedido indenizatório, ante a ausência de nexo causal entre a conduta imputada às rés, de fornecer produto contraceptivo no mercado de consumo, e os danos experimentados pela autora. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUCINEIA BEZERRA NUNES em face de decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial.

A agravante sustenta, em síntese, que “a decisão agravada [que inadmitiu o recurso especial] foi impugnada in totum, inclusive e especificadamente a suposta incidência do Enunciado da Súmula 7/STJ” (fl. 2.145).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Órgão Colegiado competente (fls. 2.142/2.156).

Impugnação às fls. 2.187/2.189.

É o relatório.

VOTO

A decisão merece reparos.

Novo exame dos autos permitiu notar que a parte, nas razões do agravo em recurso especial (fls. 2.030/2.043), impugnou especificadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, inclusive o relativo ao óbice da Súmula 7/STJ.

Desse modo, uma vez inaplicável à espécie o disposto no art. 932, III, do CPC/2015, dou provimento ao agravo interno para tornar sem efeito a decisão agravada e proceder ao exame do pedido recursal.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão de inadmissibilidade de recurso especial, fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição, interposto em face do v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

“RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE. FORNECEDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DISPOSITIVO CONTRACEPTIVO. ESSURE. DANO. DEMONSTRAÇÃO. NEXO CAUSAL. NÃO DEMONSTRADO. PROVA PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. As partes possuem direito subjetivo à produção de provas, em atenção aos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, insculpidos no artigo 5º, LIV e LIV, da Constituição Federal. 1.1. Caberá ao Magistrado, no entanto, enquanto destinatário das provas, indeferir fundamentadamente as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

2. De acordo com a Teoria da Asserção, a verificação das condições da ação deve ser realizada com base nas afirmações contidas na Petição Inicial – in status assertionis. Tratando-se de fornecedor, em razão da responsabilidade solidária, incabível o acolhimento da preliminar.

3. Tendo sido realizada prova técnica, na qual o perito concluiu pela inexistência de nexo causal entre o dispositivo e os danos sofridos, bem como não havendo outros elementos probatórios aptos a afastar o entendimento da prova pericial, não há como se reconhecer a responsabilidade dos

fornecedores.

4. Mesmo os danos relatados serem possíveis efeitos adversos do uso do dispositivo contraceptivo, não tendo sido constatado o seu nexo causal com o quadro apresentado pela parte, ainda mais ao se considerar o diagnóstico apresentado pela parte, incabível a responsabilização dos fornecedores.

5. Recurso conhecido, mas não provido.” (fls. 1.618/1.619)

Sob a alegação de ofensa aos arts. 6º, III, 12, § 3º, e 14, § 3º, do CDC, 186 e 927 do Código Civil, 371 e 479, 489, § 1º, II, e 1.022, I, do CPC/2015, a recorrente sustenta, em síntese: (a) *“O Julgado não se manifestou expressamente quanto à responsabilidade do fabricante e do fornecedor pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de seu produto ou serviço. Tal medida torna patente a aplicabilidade da inversão do ônus probatório em favor da Recorrente, contidas nos artigos 12, §3º e 14, §3º do Código de Processo Civil, o que não foi realizado tampouco mencionado no r. acórdão recorrido”* (fl. 1.691); (b) *“Houve falha no dever de informação das fornecedoras mormente no que concerne aos possíveis efeitos colaterais do produto, uma vez que o termo de consentimento mencionado na ementa, produzido pela fabricante, não reúne dados completos e claros sobre os riscos que envolviam a implantação do dispositivo Essure, nem mesmo sobre a sua retirada ou dificuldades relacionadas a ela”* (fl. 1.694); (c) *“responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos causados a consumidores por defeitos decorrentes do produto bem como pelas informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua utilização e seus riscos, independentemente da existência de culpa”* (fl. 1.697); e (d) *“o nexo de causalidade restou configurado pela sensível diminuição de qualidade de vida em razão das intensas dores com as quais passou a conviver permanentemente, tendo sido cessadas com a retirada do dispositivo de seu corpo”* (fl. 1.701).

Contrarrazões às fls. 1.727/1.761.

Decido.

Em acórdão suficientemente fundamentado, o eg. TJDFR manteve a sentença de improcedência dos pedidos, anotando que, apesar de incidente, na hipótese, o regime do Código de Defesa do Consumidor, e de provado o dano sofrido pela autora, ficou comprovada a ausência de nexo causal entre o dano sofrido e o produto fornecido pelas rés (dispositivo anticoncepcional Esser). Veja-se:

“(…) para caracterização da responsabilidade civil, com o consequente dever de indenizar, não basta a simples ocorrência do dano, este é apenas um de seus requisitos.

Com efeito, segundo os artigos 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

A responsabilidade civil advém, de modo geral, da violação a um dever geral de cautela, fixado segundo o Direito e os bons costumes, ou do inadimplemento de obrigações contraídas através de um contrato.

No caso das relações de consumo, a regra geral é a responsabilidade

objetiva do fornecedor de serviços ou produtos, conforme regra estampada no caput do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor pelo vício do produto, acarretando sua responsabilidade pelo conserto do defeito, no prazo de 30 (trinta) dias ou, em caso de impossibilidade, a efetuar a troca do produto, a devolução de valores ou o desconto no preço final do bem, à escolha do consumidor, nos seguintes termos:

(...)

O dispositivo legal visa proteger o consumidor pela adequação do produto, o qual, em razão da produção em massa, pode apresentar vícios.

Na espécie, além de defender a falha no Dever de Informação, a parte recorrente sustenta a existência de defeito no dispositivo contraceptivo, o qual foi demonstrado pela mídia e acarretou, inclusive, a suspensão de sua comercialização no Brasil por determinação da ANVISA.

Primeiramente, afasto a alegação de falha no Dever de Informação, porquanto este está relacionado ao corpo médico responsável pela implantação do dispositivo, não se podendo atribuir aos seus fabricantes, comercializadores ou distribuidores a eventual falha nas informações prestadas pela equipe médica no momento da realização do procedimento médico para implantação do dispositivo contraceptivo.

Válido destacar que inclusive o acesso da parte às informações constantes no manual do dispositivo é de responsabilidade da equipe médica, não sendo possível a responsabilização das apeladas por eventual falha ocorrida quanto às informações prestadas à parte autora.

Convém analisar, então, a alegação de vício do produto. Para verificação da ocorrência de vício do produto, por se tratar de matéria técnica, o Juízo conta com a possibilidade de realização de prova pericial.

A prova pericial, prevista no Código de Processo Civil a partir do artigo 464, poderá consistir em exame, vistoria ou avaliação e será necessária quando a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico e for necessária para a correta compreensão do caso.

Segundo o Princípio da Persuasão Racional, o Juiz não precisa ficar adstrito ao laudo pericial, podendo formular seu convencimento com fundamento em outros elementos ou fatos provados no processo.

É que o juiz é o destinatário da prova e a valorará livre e motivadamente, nos termos do artigo 371 do Código de Processo Civil.

É válido lembrar que milita em favor da prova pericial a presunção de idoneidade e de imparcialidade.

Entretanto, os elementos coligidos nos autos podem afastar sua conclusão ou até mesmo considerar a necessidade de realização de nova prova.

Na espécie, o laudo pericial (ID 40232425) concluiu que “não há como atribuir tecnicamente, responsabilidade pelos fatos e acontecimentos passados pela Senhora Lucinéia Bezerra Neves, à Bayer S/A ou à COMMED”.

Isso porque, apesar de se tratar de dispositivo contraceptivo, sua eficácia não é absoluta, estando esta atestada em 99,8%, sendo que os sintomas experimentados pela parte somente foram relatados após 2016 quando ocorreu a gravidez indesejada, a qual foi relatada como “difícil”, inclusive pela ocorrência de infecções uterinas de repetição.

Demais, o laudo pericial ainda afirma que os sintomas experimentados pela parte autora são inespecíficos e comuns a uma série de doenças e condições clínicas – inclusive a adenomiose, com a qual posteriormente foi diagnosticada a parte autora e acarretou, inclusive, a necessidade de remoção de seu útero. Em biopsia realizada após o procedimento ainda foi constatada a presença de carcinoma, ambos os diagnósticos podendo apresentar os sintomas relatados e sem relação com o dispositivo

contraceptivo.

Nesse sentido, além de os sintomas graves relatados pela parte somente terem sido experimentados após sua última gestação, cerca de 4 (quatro) anos após a implantação do dispositivo contraceptivo, a presença de diagnósticos graves e sem relação com o dispositivo impossibilitam o afastamento da conclusão obtida pelo perito.” (fls. 1.622/1.624)

Não se observa, portanto, omissão do Tribunal de origem, mas tão só decisão contrária à pretendida pela parte.

Com efeito, não é demais anotar os termos da jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que “os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão (AgRg no Ag n. 372.041/SC, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 4/2/2002), de forma que não há falar em negativa de prestação jurisdicional apenas porque o Tribunal local não acatou a pretensão deduzida pela parte” (AgRg no REsp 1.220.895/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 10/9/2013).

Acerca da alegação de descumprimento do dever de informação, imputado à fabricante e ao fornecedor do produto, o Tribunal de origem concluiu:

“Na espécie, além de defender a falha no Dever de Informação, a parte recorrente sustenta a existência de defeito no dispositivo contraceptivo, o qual foi demonstrado pela mídia e acarretou, inclusive, a suspensão de sua comercialização no Brasil por determinação da ANVISA.

Primeiramente, afasto a alegação de falha no Dever de Informação, porquanto este está relacionado ao corpo médico responsável pela implantação do dispositivo, não se podendo atribuir aos seus fabricantes, comercializadores ou distribuidores a eventual falha nas informações prestadas pela equipe médica no momento da realização do procedimento médico para implantação do dispositivo contraceptivo.

Válido destacar que inclusive o acesso da parte às informações constantes no manual do dispositivo é de responsabilidade da equipe médica, não sendo possível a responsabilização das apeladas por eventual falha ocorrida quanto às informações prestadas à parte autora.” (fl. 1.623)

Quanto à questão de fundo, debate-se se, no caso, há nexo causal entre a implantação do produto contraceptivo Esser, fornecido pelas empresas rés, e os danos apontados na inicial pela autora (infecções uterinas de repetição, dores pélvicas e aumento exagerado de fluxo menstrual etc).

Como já apontado, o Tribunal *a quo*, com base na perícia médica realizada, concluiu pela inexistência de nexo causal entre a conduta das rés (de ofertar o produto Esser no mercado de consumo) e os danos apontados pela autora na inicial. Cita-se novamente do aresto:

“Na espécie, o laudo pericial (ID 40232425) concluiu que “não há como atribuir tecnicamente, responsabilidade pelos fatos e acontecimentos passados pela Senhora Lucinéia Bezerra Neves, à Bayer S/A ou à COMMED”.

Isso porque, apesar de se tratar de dispositivo contraceptivo, sua eficácia não é absoluta, estando esta atestada em 99,8%, sendo que os sintomas experimentados pela parte somente foram relatados após 2016 quando ocorreu a gravidez indesejada, a qual foi relatada como “difícil”, inclusive pela ocorrência de infecções uterinas de repetição.

Demais, o laudo pericial ainda afirma que os sintomas experimentados pela parte autora são inespecíficos e comuns a uma série de doenças e condições clínicas – inclusive a adenomiose, com a qual posteriormente foi diagnosticada a parte autora e acarretou, inclusive, a necessidade de remoção de seu útero. Em biopsia realizada após o procedimento ainda foi constatada a presença de carcinoma, ambos os diagnósticos podendo apresentar os sintomas relatados e sem relação com o dispositivo contraceptivo.

Nesse sentido, além de os sintomas graves relatados pela parte somente terem sido experimentados após sua última gestação, cerca de 4 (quatro) anos após a implantação do dispositivo contraceptivo, a presença de diagnósticos graves e sem relação com o dispositivo impossibilitam o afastamento da conclusão obtida pelo perito.” (fl. 1.632)

A conclusão do acórdão está em conformidade com a jurisprudência do STJ, pois, “*Para o surgimento do dever de indenizar, é indispensável que haja um liame de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso*” (REsp 2.067.181/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023).

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. SOLIDARIEDADE ENTRE OS INTEGRANTES DA CADEIA DE PRODUTOS OU SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA APARÊNCIA. BOA-FÉ. LEALDADE. CONFIANÇA. SEGURANÇA JURÍDICA. ATROPELAMENTO DURANTE A ENTREGA DO PRODUTO CAUSANDO A MORTE DO CONSUMIDOR. DEFEITO NO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A ENTREGADORA DO BOTTÃO DE GÁS E A FABRICANTE. PENSÃO MENSAL POR MORTE. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. NÃO SUSPENSÃO NEM INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO.

1. No âmbito do direito consumerista, a teoria do risco estabelece que a base da responsabilidade civil do fornecedor fundamenta-se na existência da relação jurídica de consumo, não importando ser a relação contratual (responsabilidade contratual) ou o fato ilícito (responsabilidade extracontratual).

2. É objetiva a responsabilidade do fornecedor (fabricante, o produtor, o construtor e o importador) na hipótese de defeito na prestação do serviço, e, desde que demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo ou fato do serviço, nascerá o dever reparatório, cuja isenção apenas será possível nos casos em que constatada a culpa exclusiva do consumidor ou uma das causas excludentes de responsabilidade genérica - força maior ou caso fortuito externo.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser solidária a responsabilidade entre os fornecedores integrantes da mesma cadeia de produtos ou serviços que dela se beneficiam pelo descumprimento dos deveres de boa-fé, transparência, informação e confiança, independentemente de vínculo trabalhista ou de subordinação.

4. A boa-fé nos contratos, a lealdade nas relações sociais e a confiança que

devem inspirar as declarações de vontade e os comportamentos fundamentam a proteção a uma situação aparente, tomada como verdadeira, a fim de imprimir segurança nas relações jurídicas (Princípio da Aparência).

5. No caso dos autos, a primeira ré, entregadora do botijão de gás de cozinha - GLP, é responsável pelo dano, uma vez que o evento fora causado por atropelamento por caminhão de sua propriedade, no momento em que prestava o serviço de entrega (serviço defeituoso, portanto).

6. Ainda, em relação à segunda ré (ULTRAGAZ), fabricante do produto entregue, sua responsabilidade apoia-se na teoria da aparência, haja vista tratar-se de situação em que o serviço identifica-se com o próprio produto. É que não interessa ao consumidor saber qual a empresa efetivamente entrega o botijão de gás em sua residência, importando, sobremaneira, o fato de o GLP ser "produzido" pela ULTRAGÁS. Essa marca é que, aos olhos do consumidor, confere identidade ao produto e ao mesmo tempo ao serviço a ele diretamente ligado.

7. Como regra, a pensão mensal devida aos pais pela morte do filho deve ser estimada em 2/3 do salário mínimo a partir da data em que a vítima completaria 14 anos até os seus 25 anos de idade, e, após, reduzida para 1/3, haja vista a presunção de que a vítima constituiria seu próprio núcleo familiar, até a data em que o de cujus completaria 65 anos.

8. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos infringentes, quando não conhecidos por serem incabíveis, não suspendem nem interrompem o prazo para a apresentação do recurso, que é contado a partir da data da publicação do acórdão embargado.

9. Recurso especial de COMPANHIA ULTRAGÁS S.A. parcialmente provido, apenas no que se refere ao pensionamento. Agravo em recurso especial de W. BIANCHI COMÉRCIO DE GÁS LTDA. a que se nega provimento.

(REsp n. 1.358.513/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 4/8/2020.)

Assim, ante a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ (“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”).

Ademais, não compete a esta Corte consultar novamente as provas dos autos, em especial a prova pericial, para verificar se há ou não nexo causal entre a conduta das rés e os danos sofridos pela autora, sob pena de violação à Súmula 7/STJ.

Mantido, portanto, o capítulo do acórdão de 2º grau que concluiu pela ausência de nexo causal entre a utilização do produto e os danos sofridos pela demandante, é desnecessário investigar se a Bayer S/A e a Commercial Commed teriam se desincumbido do dever de prestar informação ao consumidor, pois, na forma do art. 12 do CDC, o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador só respondem por “danos causados aos consumidores”.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para tornar sem efeito a decisão agravada e, em novo julgamento, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários devidos ao advogado da recorrida para 13% do valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.495.741 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0350148-3

Número de Origem:

07229802720208070001 7229802720208070001

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCINEIA BEZERRA NUNES

ADVOGADOS : JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA - DF028502

ÉRICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA - DF024405

KAMYLLA SEMINI VIEIRA DA SILVA - DF069766

BIANCA REIS BORGES DE SÁ - DF064990

AGRAVADO : BAYER S.A.

ADVOGADOS : PEDRO SÉRGIO FIALDINI FILHO - SP137599

THIAGO ADORNO ALBIGIANTE - SP346233

JOÃO GABRIEL MANNING GASPARIAN - SP427929

LUANA BACHA RIBEIRO - SP401338

AGRAVADO : COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO : NADIA DE ARAÚJO MAGALHÃES - SP205408

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCINEIA BEZERRA NUNES

ADVOGADOS : JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA - DF028502

ÉRICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA - DF024405

KAMYLLA SEMINI VIEIRA DA SILVA - DF069766

BIANCA REIS BORGES DE SÁ - DF064990

AGRAVADO : BAYER S.A.

ADVOGADOS : PEDRO SÉRGIO FIALDINI FILHO - SP137599

THIAGO ADORNO ALBIGIANTE - SP346233

JOÃO GABRIEL MANNING GASPARIAN - SP427929

LUANA BACHA RIBEIRO - SP401338

AGRAVADO : COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO : NADIA DE ARAÚJO MAGALHÃES - SP205408

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024